CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoval/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoval.mg.leg.br | (32) 3578-1405

APROVADO POR: unanimidade
EM 14 / 10 / 2026
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 05/2026

"Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Municipal de Associações, Fundações e Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos no âmbito do Município de Guidoval, estabelece os requisitos para sua concessão, manutenção e revogação, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Guidoval, Estado de Minas Gerais, aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Municipal às associações, fundações e demais organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de relevante interesse público e social no Município de Guidoval.

Art. 2º A declaração de Utilidade Pública Municipal constitui ato de reconhecimento oficial da relevância das atividades desenvolvidas pela entidade em benefício da coletividade, não implicando, por si só:

I – Transferência de recursos públicos;

II – Concessão de benefícios tributários;

III – celebração obrigatória de parcerias ou convênios com o Poder Público;

IV – Preferência em processos licitatórios ou chamamentos públicos.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública poderá ser considerada como elemento de demonstração da relevância social da entidade, observado o disposto na legislação vigente.

Kélita da Conceição Silva
Juliana A. F. Gomes

RECEBEMOS
Em 18 / 09 / 2026
Beatriz Barros

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS

Art. 3º Poderá ser declarada de Utilidade Pública Municipal a entidade que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Possuir personalidade jurídica de direito privado;

II – Não possuir finalidade lucrativa;

III – estar regularmente constituída há pelo menos 01 (um) ano;

IV – Possuir sede ou desenvolver atividades permanentes no Município;

V – Manter escrituração contábil regular, na forma da legislação vigente;

VI – Aplicar integralmente suas receitas na manutenção de seus objetivos institucionais;

VII – Não distribuir lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, associados ou mantenedores;

VIII – possuir finalidade de interesse público ou social nas áreas de:

a) assistência social;

b) saúde;

c) educação;

d) cultura;

e) esporte;

f) meio ambiente;

g) proteção animal;

h) agricultura familiar;

i) desenvolvimento econômico e social;

j) defesa de direitos;

k) promoção da cidadania;

l) outras atividades de relevante interesse coletivo.

CAPÍTULO III
DO PEDIDO

Art. 4º O pedido de declaração de Utilidade Pública será formulado mediante requerimento dirigido à Câmara Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I – Estatuto Social registrado;

II – Ata de eleição da diretoria em exercício;

Fabiana A F Gomes Kélita da Conceição Silva

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – Comprovante de endereço da sede;

V – Relatório das atividades desenvolvidas nos últimos 12 (doze) meses;

VI – Balanço patrimonial e demonstração financeira do último exercício, quando exigíveis;

VII – declaração de funcionamento regular assinada pelo Presidente da entidade;

VIII – certidão de regularidade fiscal, quando exigida pela legislação.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá solicitar documentos complementares sempre que necessários à análise do pedido.

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO

Art. 5º A declaração de Utilidade Pública dependerá de aprovação por Lei específica.

Art. 6º A lei declaratória deverá identificar, no mínimo:

I – Nome da entidade;

II – Número do CNPJ;

III – endereço da sede;

IV – Finalidade institucional.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES DA ENTIDADE

Art. 7º A entidade declarada de Utilidade Pública deverá:

I – Manter suas atividades em funcionamento;

II – Cumprir integralmente seus objetivos estatutários;

III – observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência;

IV – Manter atualizados seus registros cadastrais;

V – Comunicar qualquer alteração estatutária ou mudança da diretoria ao Município.

Art. 8º Sempre que solicitado pelo Poder Público Municipal, a entidade deverá apresentar:

I – Relatório anual de atividades;

II – Demonstrações contábeis;

III – documentos que comprovem a continuidade das atividades.

Fabiana A F Gomes Kélita da Conceição Silva

CAPÍTULO VI
DA PERDA DA DECLARAÇÃO

Art. 9º A declaração de Utilidade Pública poderá ser revogada mediante Lei quando constatado que a entidade:

I – Deixou de preencher os requisitos previstos nesta Lei;

II – Encerrou suas atividades;

III – desviou suas finalidades institucionais;

IV – Passou a distribuir resultados financeiros aos associados;

V – Utilizou seu patrimônio em desacordo com seus objetivos;

VI – Praticou atos lesivos ao patrimônio público;

VII – permaneceu inativa por período superior a 01 (um) ano, sem justificativa.

Parágrafo único. A revogação será precedida da garantia do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A declaração de Utilidade Pública não substitui quaisquer títulos, registros, certificações ou qualificações exigidas pela legislação federal ou estadual.

Art. 11. A qualificação como Organização da Sociedade Civil – OSC, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou entidade beneficente não implica automaticamente a declaração de Utilidade Pública Municipal.

Art. 12. A declaração de Utilidade Pública não gera direito adquirido, podendo ser revogada nas hipóteses previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente:

I – a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III – demais normas aplicáveis às organizações da sociedade civil.

Fabiana A F Gomes Kélita da Conceição Silva

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoval , 16 de Setembro de 2026.

Fabiana AF Gomes

FABIANA DE ALMEIDA FOURAUX GOMES

VEREADORA

Kélita da Conceição Silva

KELITA DA CONCEIÇÃO SILVA

VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de autoria das **Vereadoras FABIANA DE ALMEIDA FOURAUX GOMES e KELITA DA CONCEIÇÃO SILVA**, tem por objetivo disciplinar a declaração de Utilidade Pública Municipal no âmbito de Guidoval, instituindo critérios claros, objetivos e transparentes para o reconhecimento formal, pelo Poder Legislativo, das associações, fundações e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que desempenham papel fundamental em benefício da coletividade Guidovalense.

A proposição valoriza expressamente a atuação do terceiro setor em nosso Município, cujas entidades dedicam-se a áreas de relevante interesse público como assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, meio ambiente, proteção animal, agricultura familiar, desenvolvimento econômico e defesa dos direitos e da cidadania. Em municípios de pequeno porte como Guidoval, a atuação dessas organizações é indispensável, alcançando diretamente a população e suprindo, com agilidade e dedicação, lacunas que muitas vezes fogem ao alcance imediato do Poder Público.

Para resguardar o interesse público e conferir rigor técnico ao processo, o projeto estabelece requisitos cumulativos indispensáveis à concessão do título, tais como personalidade jurídica regular constituída há pelo menos **1 (um) ano**, sede ou atividades comprovadas no Município, escrituração contábil idônea, aplicação integral das receitas nas finalidades institucionais e expressa vedação de distribuição de lucros ou dividendos. Ademais, institui deveres de manutenção e prevê hipóteses de revogação da honraria com estrita observância ao contraditório e à ampla defesa, garantindo pleno controle social e transparência administrativa.

Cumpre destacar que a declaração de Utilidade Pública possui natureza estritamente honorífica e de reconhecimento do valor social da entidade, não acarretando, por si só, qualquer transferência de recursos públicos, concessão automática de isenções tributárias ou privilégios em procedimentos licitatórios. Sob a ótica jurídica, a matéria encontra pleno respaldo no art. 5º, incisos XVII e XVIII, da *Constituição Federal*, harmonizando-se com as diretrizes do *Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406/2002)* e do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil — MROSC *(Lei Federal nº 13.019/2014)*.

Diante do incontestável alcance social da matéria e da relevância de fortalecer as entidades civis organizadas que trabalham pelo progresso de Guidoval, conto com o apoio e o voto favorável dos ilustres pares para a célere tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Guidoval , 16 de Setembro de 2026.

Fabiana A F Gomes

FABIANA DE ALMEIDA FOURAUX GOMES

VEREADORA

Kélita da Conceição Silva

KELITA DA CONCEIÇÃO SILVA

VEREADORA

PARECER JURÍDICO

Análise de Constitucionalidade, Legalidade e Técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 05/2026

15 de setembro de 2026

PROJETO DE LEI Nº: 05/2026

AUTORIA: Vereadoras Fabiana de Almeida Fouroux Gomes e Kélita da Conceição Silva.

ASSUNTO: Declaração de Utilidade Pública Municipal de associações, fundações e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos no âmbito do Município de Guidoval/MG

EMENTA: Declaração de Utilidade Pública Municipal de associações, fundações e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos. Análise de constitucionalidade e legalidade. Parecer favorável.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica o Projeto de Lei nº 05/2026, de autoria das ilustres Vereadoras Fabiana de Almeida Fouroux Gomes e Kélita da Conceição Silva, que tem por objeto disciplinar a declaração de Utilidade Pública Municipal de associações, fundações e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos no âmbito do Município de Guidoval, Estado de Minas Gerais.

A proposição legislativa encontra-se estruturada em 15 (quinze) artigos distribuídos ao longo de 8 (oito) capítulos temáticos: Capítulo I — Das Disposições Preliminares (artigos 1º e 2º); Capítulo II — Dos Requisitos para a Concessão (artigo 3º); Capítulo III — Do Pedido e da Instrução Documental (artigo 4º); Capítulo IV — Do Processamento e da Concessão (artigos 5º e 6º); Capítulo V — Dos Deveres da Entidade Declarada de Utilidade Pública (artigos 7º e 8º); Capítulo VI — Da Perda e da Revogação da Declaração (artigo 9º); Capítulo VII — Das Disposições Gerais (artigos 10 a 12); e Capítulo VIII — Das Disposições Finais (artigos 13 a 15).

Cumpre destacar que o artigo 2º da proposição afasta expressamente a ocorrência de qualquer efeito automático atinente à transferência compulsória de recursos públicos, concessão de isenções ou benefícios tributários, obrigatoriedade de celebração de parcerias com o Poder Público ou direito de preferência em certames licitatórios. Estabelece o texto que a declaração possui caráter eminentemente honorífico e de reconhecimento público da relevância dos serviços prestados pela entidade à coletividade local.

Na justificativa que acompanha o projeto, a autora invoca a garantia constitucional da liberdade de associação consagrada no artigo 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as normas gerais instituídas pelo Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) e pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil — MROSC (Lei Federal nº 13.019/2014), destacando o escopo de valorização e fomento do terceiro setor no Município.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da competência legislativa municipal

O exame da competência legislativa para a matéria em apreço remete diretamente ao artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o qual outorga aos Municípios a prerrogativa indeclinável de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A concessão de título de utilidade pública municipal a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de interesse social e comunitário no território do Município de Guidoval traduz manifestação inequívoca de interesse eminentemente local. Trata-se do reconhecimento formal, pelo ente federativo municipal, do valor social de organizações civis que atuam diretamente em benefício da comunidade guidovalense, suprindo carências sociais e impulsionando o bem-estar coletivo.

Ademais, a disciplina legal dos critérios e procedimentos para a concessão e manutenção de títulos de utilidade pública municipal constitui tradição jurídica plenamente consolidada no ordenamento federativo pátrio, cabendo ao Poder Legislativo local fixar balizas adequadas à realidade de sua circunscrição territorial.

2.2. Da iniciativa legislativa e da ausência de vício formal

No que tange à iniciativa legislativa, verifica-se a estrita regularidade formal da proposição. O rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecido no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e de observância compulsória pelos entes municipais em razão do princípio da simetria, possui interpretação restritiva e taxativa.

O Projeto de Lei nº 05/2026 ostenta natureza meramente declaratória e honorífica. O texto normativo não cria órgãos, não estrutura nem altera atribuições de secretarias municipais, não disciplina o regime jurídico dos servidores públicos e tampouco gera despesas de caráter continuado ou institui renúncias de receitas tributárias.

A declaração de utilidade pública opera no plano do reconhecimento honorífico, desprovida de ingerência na gestão administrativa ordinária do Poder Executivo.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça estaduais assenta pacificamente que proposições parlamentares destinadas a disciplinar ou conceder títulos de utilidade pública não invadem a reserva de iniciativa do Executivo, porquanto não configuram atos de administração direta nem impõem despesas automáticas ao erário municipal.

2.3. Da constitucionalidade material

Sob a ótica da conformidade material com a Carta Magna, o projeto revela perfeita harmonia com os postulados fundamentais da ordem constitucional de 1988. A medida prestigia o direito fundamental à plena liberdade de associação para fins lícitos e a vedação à interferência estatal em seu funcionamento, nos termos do artigo 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal.

Ao estabelecer um marco regulatório local para o reconhecimento das entidades civis sem fins lucrativos, o projeto prestigia os princípios magnos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, cooperando com os objetivos fundamentais da República descritos no artigo 3º da Carta Política, em especial a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da marginalização.

Ressalte-se que a proposição não vulnera o princípio da impessoalidade estampado no artigo 37, *caput*, da Constituição da República. Ao contrário, o artigo 3º do projeto estabelece critérios universais, objetivos, cumulativos e abstratos, franqueando a postulação a toda e qualquer entidade que preencha as condições legais prescritas, sem concessão de privilégios subjetivos arbitrários.

2.4. Da compatibilidade com o ordenamento infraconstitucional

A proposição demonstra elevado grau de coerência e integração com o direito infraconstitucional vigente. Suas disposições coadunam-se com as regras do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406/2002), em especial os artigos 53 a 61, que regem as associações civis, e os artigos 62 e seguintes, relativos às fundações privadas.

O texto alinha-se perfeitamente à disciplina da Lei Federal nº 13.019/2014, instituidora do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), e à Lei Federal nº 9.790/1999, que dispõe sobre a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). O artigo 13 do projeto prevê expressamente a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Código Civil, assegurando a harmonia sistêmica da ordem jurídica.

De igual modo, os artigos 10 e 11 do diploma em análise delimitam com clareza que o título municipal de utilidade pública não se confunde e nem substitui as qualificações federais ou estaduais, como as de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), prevenindo conflitos interpretativos e garantindo higidez técnica ao ordenamento local.

2.5. Da legalidade, moralidade e transparência

Os requisitos cumulativos erigidos no artigo 3º do projeto consagram os princípios regentes da administração pública previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

A exigência de personalidade jurídica de direito privado devidamente constituída há no mínimo 1 (um) ano, ausência de finalidade lucrativa, sede ou exercício contínuo de atividades em Guidoval, escrituração contábil idônea, aplicação integral das receitas nas finalidades estatutárias e vedação peremptória à distribuição de dividendos e bonificações a dirigentes e associados resguardam a seriedade do instituto.

A rigorosa instrução documental estipulada no artigo 4º, somada aos deveres de apresentação periódica de relatórios e certidões previstos nos artigos 7º e 8º da proposição, confere concretude aos princípios da moralidade e da publicidade. Cria-se, assim, mecanismo eficaz de controle e fiscalização que permite o acompanhamento social da idoneidade das entidades agraciadas.

2.6. Da garantia do contraditório e da ampla defesa na revogação

Em homenagem ao devido processo legal substantive e adjetivo, o artigo 9º, parágrafo único, do Projeto de Lei nº 05/2026 estabelece que o cancelamento ou a revogação do título de utilidade pública será precedido de procedimento administrativo no qual se assegurem o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em estrita observância ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Essa salvaguarda processual confere segurança jurídica às instituições do terceiro setor, impedindo cassações sumárias, imotivadas ou de cunho discriminatório, subordinando a perda do reconhecimento à comprovação inequívoca do descumprimento superveniente das obrigações e requisitos fixados na lei.

2.7. Da ausência de impacto orçamentário-financeiro e da técnica legislativa

Conforme expressamente delimitado no artigo 2º da proposição, o reconhecimento de utilidade pública municipal não acarreta despesa pública nem gera renúncia de receita fiscal de forma originária. Consequentemente, resta inaplicável a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro constante do artigo 113 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja incidência restringe-se a atos normativos criadores de gastos obrigatórios ou de desonerações tributárias.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto observa as diretrizes basilares consagradas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando ordenamento lógico, divisão em capítulos temáticos, articulação clara e numeração ordinal e cardinal escorreita.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se formal e favoravelmente à tramitação, discussão e aprovação do **Projeto de Lei nº 05/2026**, por constatar que a matéria:

1. Revela plena constitucionalidade formal, atendendo à competência municipal para legislar sobre interesse local e à regular iniciativa parlamentar, sem usurpação de prerrogativas do Executivo;

2. Apresenta irrestrita constitucionalidade material, ao fomentar o livre direito de associação e a participação solidária da sociedade civil organizada sem malferir os princípios da administração pública;

3. Guarda absoluta compatibilidade com a legislação federal correlata, em especial o Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002), o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014) e o regime das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei Federal nº 9.790/1999);

4. Encontra-se munida de instrumentos rigorosos de fiscalização, transparência contábil e garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, sem ocasionar impacto orçamentário-financeiro desprovido de suporte legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guidoval (MG), 15 de setembro de 2026.

LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA:75117630653 Assinado de forma digital por LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA:75117630653

LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA

OAB/MG 73.808

Consultor Jurídico Legislativo

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 05/2026** de Autoria do Poder Legislativo das Vereadoras Fabiana de Almeida Fouraux Gomes e Kelita da Conceição Silva, que "Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Municipal de Associações, Fundações e Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos no âmbito do Município de Guidoval, estabelece os requisitos para sua concessão, manutenção e revogação, e dá outras providências";

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 21 de Setembro de 2026.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Rezende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 05/2026** de Autoria do Poder Legislativo das Vereadoras Fabiana de Almeida Fouraux Gomes e Kelita da Conceição Silva, que "Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Municipal de Associações, Fundações e Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos no âmbito do Município de Guidoval, estabelece os requisitos para sua concessão, manutenção e revogação, e dá outras providências";

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 21 de Setembro de 2026.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva

COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 05/2026** de Autoria do Poder Legislativo das Vereadoras Fabiana de Almeida Fouraux Gomes e Kelita da Conceição Silva, que "Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Municipal de Associações, Fundações e Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos no âmbito do Município de Guidoval, estabelece os requisitos para sua concessão, manutenção e revogação, e dá outras providências";

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 21 de Setembro de 2026.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Ricardo P. da Fonseca.

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Fabiana A F Gomes

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes